



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Processo 0603425-26.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA,
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT-PV-
PCdoB e FEDERAÇÃO PSOL-REDE

Representado: COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR
O RIO GRANDE 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA
/ 90-PROS / 22-PL, ELEIÇÃO 2022 ANTONIO
HAMILTON MARTINS MOURÃO SENADOR,
ELEIÇÃO 2022 MARIO GIUSSEPP SANTEZZI
BERTOTELLI ANDREUZZA SUPLENTE SENADOR
ELEIÇÃO 2022 LIZIANE BAYER DA COSTA
SUPLENTE SENADOR

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta, formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT-PV-PCdoB e FEDERAÇÃO PSOL-REDE contra a COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PL) e os candidatos ao Senado Federal ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (titular), MÁRIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA e LIZIANE BAYER DA COSTA por



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral (ID 45129553).

A representante alegou que, no dia 24-09-2022, às 15h29min, o candidato ao Senado Federal Hamilton Mourão, na propaganda exibida em rede de televisão (RBS, SBT, Pampa, Record e Bandeirantes), veiculou propaganda eleitoral, com duração de cerca de 30 segundos, com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra do também candidato ao Senado Federal Olívio Dutra.

Nesse passo, requereu *“direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.”*

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45130422), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão à Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo (ID 45130327):

“Nessa eleição pro Senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL com uma proposta indecente e mal explicada. **Aí tu vota no Olívio e leva o Robaina, é isso?** Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionário fantasma do marido. E do lado dos gaúchos a gente tem o Mourão, por isso vota 100 pro Senado. Vote Mourão para Senador, equilíbrio e coragem para representar o Rio Grande.” - grifei.

De plano afasta-se a hipótese não tenha cumprido a exigência do §4º do art. 36 da Lei das Eleições², porque ao final do vídeo, logo abaixo do nome do candidato ao senado Mourão, constam os nomes dos suplentes Liziane Bayer e Coronel Andreuzza de forma suficientemente legível para a identificação (ID 45129555). Formalmente válida a peça de propaganda política, examina-se seu conteúdo.

²§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Verifica-se que não há ilícito eleitoral, porque, o candidato ao Senado Olívio Dutra propôs uma forma de exercício de mandato coletivo, e a isso se refere a propaganda. O mandato coletivo não tem regulação normativa, mas vem sendo ensaiado nas casas legislativas como uma das alternativas para renovação da prática política. Como para as vagas ao Senado os suplentes são previamente registrados com o candidato ao cargo de Senador, é possível, em tese, o exercício interino da senatória por parte de quem ocupa a suplência. De fato essa não é a única possibilidade de exercício de mandato coletivo. Por outro lado, essa prática já ocorria antes mesmo da divulgação do conceito de mandato coletivo. A coligação representada usa seu horário político para questionar esse conceito de forma sucinta.

A alegação, assim, carece de maiores elementos para que possa ser considerada como inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato ao Senado, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta. Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se assegurada pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido de direito de resposta.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)